

Distinção entre o *vocabulário social* dos antigos regimes e o dos nossos dias; referência a dois aspectos principais:

- os antigos regimes definem o ser individual a partir das suas funções sociais; estas, por sua vez, são definidas pela *constituição tradicional da sociedade*;
- o vocabulário social dos antigos regimes possui *uma peculiar eficácia estruturante, na medida em que lhe correspondiam privilégios*; estes são indissociáveis da constituição e definição do espaço social; referência à *incompleta separação formal entre o "Estado" e a "sociedade civil", entre o "político" e o "económico"*.

Persistência da classificação "oficial" - clero, nobreza e povo - mas: *o facto de nos antigos regimes a sociedade ser representada, antes de mais, como um conjunto de corpos, sancionados pelo direito, não nos garante que a sua estratificação social fosse imediatamente visível, nem nos assegura que existisse uma correspondência linear entre os corpos sociais definidos pelo direito e as hierarquias sociais*.

... A imagem de continuidade serve para ocultar, frequentemente, as dimensões da mudança.

... Um outro factor contribuiu decisivamente para a ambivalência e, finalmente, para a mutação do vocabulário social corporativo: o **combate da (/334) monarquia pela instauração do monopólio da classificação social oficial**. Essa actuação da monarquia revestiu, muitas vezes, a forma de multiplicação de grelhas de classificação, que coexistiam com a definição minimal ... comum a todo o Ocidente. A par daquele combate, deu-se a progressiva institucionalização dos títulos e distinções, de cuja concessão a monarquia procurou igualmente reservar-se o exclusivo.

Consequências da acção da monarquia

- **abaixamento do limiar inferior da nobreza** - trata-se de um fenómeno comum a outros países de nobreza numerosa;
- **constituição de uma nobreza de corte**, restrita e claramente separada das restantes categorias nobiliárquicas - característica comum a quase todas as monarquias ocidentais.

Estas tendências, apesar de comuns a outros países são mais marcadas em Portugal.

... a definição jurídica de nobreza nos finais do Antigo Regime era distinta e muito mais ampla do que a de fidalguia, não existindo listas nacionais de nobres. Mas, por outro lado, **a nobreza titular portuguesa constituía, proporcionalmente à população total, um grupo bastante mais reduzido**.

Importância das especificidades das várias **heranças jurídicas** "nacionais" ou "protonacionais" na actuação das monarquias:

- em Portugal, reveste-se de particular importância a **constituição do braço da nobreza nas cortes, expressão paradigmática da ordem corporativa**;
- a **Lei Mental** (ou melhor, o quadro das relações entre a coroa e os senhores) é outra herança institucional importante.

Os momentos decisivos de alargamento da noção de nobreza: o século XVII assinala um momento de transição.

António Hespanha: "Assim, para atribuir um estatuto diferenciado aos titulares destas novas funções sociais [...] a doutrina [jurídica] vai criar, ao lado dos estados tradicionais, um "estado do meio" ou "estado privilegiado", equidistante entre a nobreza e o povo mecânico".

... O ponto culminante desta mutação vamos encontrá-lo nos finais de Setecentos. O "estado do meio", ... (/336) tende a desaparecer da linguagem corrente e a sofrer a contestação dos juristas, ou então a ser invocado, já com o qualitativo de classe, para distinguir nobreza de fidalguia. ... Em geral, **a literatura jurídica consagra o alargamento do conceito de nobreza**. Este alargamento é favorecido pela legislação da monarquia.

Importância da progressiva restrição dos privilégios comuns da fidalguia (relacionada com o crescimento do grupo) e das isenções tributárias em geral. No fundo, foram os privilégios "corporativos" da nobreza que se foram limitando.

o **Pombalismo** (1750-1777):

- consagrou definitivamente a compatibilidade entre a nobreza e o comércio por grosso, aliás nunca frontalmente questionada no direito tradicional português;
- aboliu a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, que poderá ter actuado como mecanismo de substituição de regras estritas de admissão nobiliárquica.

Condição de nobre (no seu limiar inferior) **adquirida "tacitamente"**, mas que obteve efectiva tradução em muitas práticas institucionais setecentistas:

- pelo "viver nobremente",
- pelo desempenho de funções nobilitantes (pertencer ao corpo de oficiais do exército de primeira linha ou das ordenanças, à magistratura ou simplesmente a uma câmara municipal, etc.),
- negativamente, pelo não exercício de funções mecânicas,
- pertença às ordens militares,
- desempenho de funções comerciais de grosso trato.

Referência à forma laxista como se fazia o acesso às distinções nobiliárquicas mais correntes (cartas de brasões de armas).

O facto de a nobreza simples e a fidalguia se transmitirem, no direito português, tanto por via masculina como feminina, a par com a inexistência de controle sobre o uso de apelidos facilitava bastante as coisas.

Ao alargamento da definição jurídica da nobreza não correspondeu uma ampliação das representações socialmente mais difundidas do estatuto nobiliárquico.

... a erosão das fronteiras nobiliárquicas inferiores foi-se processando, em simultâneo com a progressiva delimitação do núcleo restrito dos grandes. Este transformou-se, assim, não só no grupo mais preeminente, mas também no único com fronteiras bem definidas e, tendencialmente, no depositário exclusivo do antigo status nobiliárquico. Nos finais do século XVIII, em geral, quando se fala de nobreza ou de fidalguia como grupo quer-se designar (e só) os titulares.

O ponto culminante deste processo de delimitação do estatuto dos grandes terá sido atingido no reinado joanino (1703-1750). É também durante este reinado que conhecemos um primeiro auge as críticas à nobreza curializada, pela pena dos chamados "estrangeirados".

... O conjunto das mutações que afectam a composição nobiliárquica portuguesa processa-se no quadro do esforço da monarquia para controlar o **vocabulário social oficial e a delimitação das hierarquias**. Esforço condenado a êxitos desiguais, de que o século XV, com a concessão dos títulos novos e a criação das matrículas da casa real, constitui um momento importante, mas que apenas no final do Antigo Regime alcançaria expressões paradigmáticas.

... Uma das expressões mais taxativas do primado da coroa na definição dos estatutos sociais vamos encontrá-la na legislação pombalina contra a chamada "seita dos puritanos", núcleo de famílias da alta nobreza acusadas de excluïrem quase todas as outras das suas alianças matrimoniais, por as considerarem infectadas com sangue infecto. O alvará de D. José I de ... 1768 ... obriga os respectivos herdeiros a casarem-se fora das casas "puritanas".

Senhorios, doações régias e aristocracia

... Para Mouzinho da Silveira, um dos objectivos declarados da legislação liberal era o de acabar com a dependência da aristocracia portuguesa relativamente às doações régias.

341

... Foi exactamente o facto de a coroa poder actuar como instância de distribuição e redistribuição de honras e proventos que permitiu a reestruturação da alta nobreza verificada em meados do século XVII O topo da pirâmide nobiliárquica passou a definir-se pelos títulos e cargos palatinos. A elite cortesã, então delimitada, passou a monopolizar os principais cargos e ofícios no Paço, na administração central, no exército e nas colónias. E, por isso, tendeu também a concentrar os serviços que garantem o acesso a novas concessões régias.

A remuneração dos serviços, se todo o tipo, foi sendo progressivamente regulamentada, tal como as regras da sua transmissibilidade. Obedecia a um processo burocrático perfeitamente estabelecido (Regimento das Mercês de 1671).

Sobre a relação entre o rei e a nobreza: No caso português, desde a Restauração até ao pombalismo, vários foram os momentos em que legitimamente se pode pensar que os Grandes controlaram, de facto, os destinos da monarquia.

... A **estruturação e a afirmação das elites nobiliárquicas** já não se fazia "periféricamente", mas **através da integração no "centro" e da prestação de serviços** no aparelho administrativo e no aparelho militar da coroa.

O poder senhorial constituía, assim, durante o período aqui estudado, um dos atributos da elite cortesã, mas não era de maneira nenhuma o seu elemento definidor essencial.

O regime senhorial: I - As jurisdições senhoriais

Apenas recentemente, com os estudos de António Hespanha, se começou a dar importância ao problema do poder senhorial nos finais do Antigo Regime.

342

... Porque razão no Antigo Regime tardio determinadas instituições (casas nobiliárquicas ou eclesiásticas) poderiam estar interessadas em alcançar, preservar e exercer poderes jurisdicionais?

- Uma primeira resposta, talvez a mais inequívoca, reside na notória **preeminência simbólica atribuída ao exercício de funções jurisdicionais**. Em Portugal, até ao princípio do século XVIII, era ainda em larga medida a posse de senhorios com jurisdição o que delimitava o topo da hierarquia nobiliárquica, ou seja, as casas cujos representantes tinham assento em cortes pelo braço da nobreza. ...
- Um outro sentido possível que se pode atribuir à posse de senhorios é o da **constituição de centros autónomos de poder político e militar periférico**, coexistentes, mas em larga medida concorrentes, com os poderes da coroa, cuja estruturação tendem a reproduzir numa escala reduzida. ...
- Um terceiro e último sentido que poderia ter o exercício de funções jurisdicionais era o da **preservação de centros de poder e controle social**, que, para (/342) além da relevância simbólica que lhes correspondia, tinham evidente importância enquanto **garante de fontes de rendimentos**. ...

Por fim, torna-se necessário salientar que existia outra resposta possível à pergunta formulada: não se exercerem os direitos jurisdicionais. Por serem demasiado onerosos e ineficazes. Ou por existirem outros dispositivos alternativos. Trata-se de uma possibilidade que ganha especial pertinência no caso português.

As competências formais dos senhores

A principal particularidade dos poderes formalmente atribuídos aos senhores portugueses consiste no facto de lhes pertencer apenas a **jurisdição intermédia** (ou seja, não podiam julgar nem em primeira instância - esta pertencia, em princípio, aos juizes da terra - nem em última).

Esta delimitação formal das competências senhoriais acabava por lhes conferir importantes limitações. De alguma forma, os poderes senhoriais consubstanciavam-se na capacidade que conferiam aos donatários para condicionar e restringir a composição, as atribuições e as deliberações das câmaras e dos seus juizes.

A jurisdição intermédia era habitualmente exercida por um oficial nomeado pelo senhor, que podia ou não letrado - o **ouvidor**.

346

A extensão dos domínios senhoriais

Dois momentos considerados na análise da extensão dos domínios senhoriais:

- a situação nas vésperas da Restauração - nesta época os domínios da coroa não cobriam senão uma parcela minoritária do País: 30% das terras, que correspondiam a 36% da área e a 42% da população. ... os senhorios leigos e eclesiásticos detinham 58% das terras existentes no País, cabendo aos leigos 42% e aos eclesiásticos 16%. Mais de _ dos municípios do País estavam isentos da correição real: 8% eram de jurisdição eclesiástica e 19% de jurisdição leiga. Territórios jurisdicionais da coroa mais importantes na Beira e, por ordem decrescente, no Alentejo, Algarve, Trás-os-Montes, Estremadura e Entre Douro e Minho. Controlo régio dos grandes centros urbanos. Em síntese, o quadro que se desenha para meados do século XVII ... sugere a existência de algum equilíbrio entre a coroa e os poderes senhoriais, patente, designadamente, numa certa simetria dos respectivos domínios, embora com as limitações apontadas.
- os anos imediatamente anteriores à primeira revolução liberal - a situação alterou-se significativamente. Quase desapareceram os domínios das ordens militares e surgiu uma nova categoria, a das casas da família real com administração autónoma No conjunto, essas três casas (Bragança, Infantado e Rainhas) detinham mais de 15% dos territórios jurisdicionais. Destes, quase 53% estavam sujeitos à jurisdição real, já notoriamente maioritária. Os territórios pertencentes a senhores leigos e eclesiásticos representam agora menos de um terço do total.

... entre as duas datas consideradas um pouco menos de metade dos territórios (/347) jurisdicionais mudaram de mãos (cerca de 40%) O vector principal desta alteração é a radical diminuição do número dos senhorios leigos. Razões para esta diminuição:

- extinção violenta, por traição, de algumas das maiores casas senhoriais, basicamente a favor da coroa (Aveiro/Portalegre, Távora e Atouguia) e da recém-criada Casa do Infantado (Vila Real).
- os alinhamentos políticos durante a restauração e a extinção biológica de casas.
- um conjunto numeroso de donatários não se encartaram a partir de diversos momentos nas jurisdições, embora numa parte não negligenciável dos casos continuassem a receber os respectivos direitos reais.

Importância da transferência das terras das ordens militares para a coroa.

No conjunto, os grandes beneficiados com as mudanças verificadas são, naturalmente, a coroa e a Casa do Infantado.

O exercício dos poderes senhoriais

... parece indiscutível que as casas senhoriais leigas ... tendiam a investir menos no exercício das suas prerrogativas do que as casas eclesiásticas, em particular do que os grandes mosteiros sediados em zonas rurais próximas dos territórios (mais concentrados) que senhoriavam e com modelos de administração patrimonial bastante mais rigorosos. Aliás, as casas dos Grandes tinham mais condições para exercer poder e influência local nas comarcas geograficamente próximas de Lisboa. Era nessas zonas, além do mais, que possuíam grandes propriedades.

348

Era nos concelhos que forneciam mais significativos rendimentos que as entidades senhoriais mais se empenhavam em exercer os mecanismos de controle senhorial.

349

Descrição das limitações da acção senhorial: os donatários não tinham **jurisdição em primeira (/350) instância, mas apenas poder para condicionar as instituições que a detinham, a saber, as câmaras**.

Se o direito de confirmação de justiças ou de apuramento de pautas se revelava de eficácia duvidosa, já a nomeação de ouvidor garantia aos donatários um agente geralmente fiel, embora muitas vezes, por óbvios motivos de economia, a escolha recaísse sobre um juiz de fora de um concelho realengo

vizinho.

Referência à interpretação tradicional das **Cartas de Lei de 19 de Julho de 1790 e de 1792** como tendo tido *consequências ruinosas para a nobreza*, na medida em que determinavam "o fim principal das suas funções administrativas" (Borges de Macedo). Trata-se de um manifesto equívoco. De facto, publicada sob o impacto directo dos acontecimentos do início da Revolução Francesa, a referida carta de lei constituiu um marco legislativo sobretudo pelos princípios que enuncia ... e pelas reformas que promete. A sua concretização foi bastante incompleta.

Do seu clausulado constava:

- a supressão de todas as ouvidorias;
- a supressão das isenções da correição.

Em seu lugar, poderiam ser criados novos lugares de juiz de fora, doravante apresentados pelos donatários.

Objectivo central de redefinição dos territórios jurisdicionais e comarcas em todo o país. Para o atingir, é feito um inquérito às câmaras e são criados juízes demarcantes. **Era o início oficial das projectadas reformas municipais, que somente a revolução liberal conseguiria concretizar.**

351

... A informação disponível sugere que apenas entre as casas titulares mais preeminentes e ricas o exercício das prerrogativas senhoriais por donatários leigos era concretizado com significativo empenho nos finais do Antigo Regime.

352

Os juízos privativos

... quaisquer que fossem as modalidades de administração dos seus bens, quer tivessem ou não jurisdições senhoriais, **todas as grandes instituições nobiliárquicas e eclesiásticas tinham de cobrar rendas de diverso tipo, espalhadas por todo o país.** Todas tinham de **defrontar a rebeldia crescente de lavradores, foreiros e rendeiros.** Por essa razão, ao longo da segunda metade de Setecentos, quase todas recorreram a um dispositivo institucional que a coroa, aceitando a invocação de diversos motivos, concedeu com ampla generosidade: os **juízos privativos.**

353

Vantagens deste dispositivo:

- os juízos privativos detinham efectivamente jurisdição **em primeira instância** nas matérias relativas à sua administração;
- essa jurisdição estendia-se ... a todos os processos que envolvessem bens sujeitos à sua administração;
- Finalmente, sobretudo quando concedidos a casas muito endividadas e em situação de administração judicial, tinham a enorme vantagem suplementar de estender a sua jurisdição não apenas aos devedores, mas também aos credores.

... Nas últimas décadas do Antigo Regime, como no decurso da primeira revolução liberal, o que restava das jurisdições senhoriais não parecia suscitar significativas críticas. Ao invés, os juízos privativos eram alvo de evidente contestação.

O regime senhorial: II - os direitos de foral

353

O problema dos direitos senhoriais, progressivamente confundido com "a questão dos forais", alimenta numerosos conflitos e também uma *ampla literatura reformista.*

Especificidades do senhorialismo fundiário no Antigo Regime tardio português:

- A primeira reside no facto de as várias formas de concessão vitalícia ou hereditária de terra ... terem revestido em Portugal muito maior relevância e continuidade no tempo do que na generalidade das monarquias europeias. ... Duas implicações maiores decorriam desta realidade fundamental:
 1. a tendência para que as grandes instituições senhoriais fossem, acima de tudo, grandes receptoras de direitos censiticos ou enfitêuticos (e de dízimos eclesiásticos), mais do que grandes proprietárias;
 2. a existência de uma potencial esfera de indistinação entre direitos propriamente senhoriais e prestações com outra origem.
- ... reside no facto de o ordenamento jurídico-institucional conferir, em consequência da Lei Mental, uma natureza jurídica específica aos bens doados pela coroa, sujeitos a mecanismos específicos de transmissão e a periódica confirmação Consequência directa da precaridade da posse dos bens da coroa eram as peculiares relações que existiam entre a coroa e os senhorios (designadamente leigos) portugueses

Os donatários da coroa

357

Geografia e tipologia dos direitos de foral

359

... podemos verificar que **em cerca de um quarto dos concelhos do território português não se pagavam direitos de foral** e que **em muitos** (1/360) **outros se pagavam direitos reduzidos.** No entanto, em cerca de um terço do espaço estudado cobravam-se prestações agrárias relativamente pesadas ou, até, excepcionalmente gravosas. Os direitos mais pesados correspondiam geralmente às rações ... e, em alguns casos, a foros. Estes direitos cobravam-se geralmente na Beira Litoral e em partes da Estremadura, prolongando-se num ou noutro concelho ou reguengo em outras regiões. Naturalmente, eram esses os direitos que forneciam maiores rendimentos às casas senhoriais que deles beneficiavam.

Os movimentos anti-senhoriais

Característica marcante do Antigo Regime tardio político e institucional.

361

Os conflitos com senhorios estavam claramente concentrados geograficamente: localizavam-se predominantemente na Beira Litoral, com prolongamentos na Estremadura e Beira Interior

Correspondência entre a geografia dos conflitos e as zonas que pagavam direitos principais mais pesados.

... dois motivos que explicam por que razão a contestação colectiva, mais notória e mais visível, atingia sobretudo os donatários da coroa:

- eram estes, em regra, quem recebia prestações que abrangiam grandes áreas (concelhos ou freguesias inteiros) e elevado número de lavradores;
- pelo menos no início do século XIX, a tributação cobrada pelos donatários da coroa era objecto ... de um processo de deslegitimação, protagonizado por uma literatura com ampla divulgação.

362

... Estes movimentos de resistência ao pagamento dos direitos senhoriais parecem, assim, ter constituído uma realidade cada vez mais marcante a partir do terceiro quartel de Setecentos, embora a falta de fontes para períodos anteriores possa conduzir a uma certa sobrevalorização do fenómeno. ... Estas movimentações apoiavam-se decididamente na acção solidária da colectividade local.

A aristocracia de corte da Dinastia de Bragança

A reestruturação nobiliárquica: senhorios, comendas e títulos

Nova referência ao processo de mutação das taxinomias sociais e das representações dominantes do status nobiliárquico.

... A uma ideia de nobreza corporizada na fidalguia antiga ... substitui-se, por um lado, uma noção ampla de nobreza de serviços e, por outro, a concepção de grandeza, identificada com a aristocracia da corte. Pelo menos a prazo, esta tendeu a surgir como a depositária exclusiva do antigo status nobiliárquico.

Este grupo restrito concentra quase todas as distinções superiores e fontes de rendimento nobilitantes concedidas pela monarquia. Importância da política de mercês da coroa no século XVII, que desempenhou um papel fundamental no projecto de reestruturação do topo da pirâmide nobiliárquica.

A concessão de títulos

... o **momento fundamental da constituição da elite** situa-se nas **últimas décadas da monarquia dual**. O número total de casas então atingido ... manter-se-á praticamente estável até à última década do século XVIII, apesar de cerca de 40% das casas portuguesas terem desaparecido com a Restauração. De facto, foram rapidamente (/364) substituídas, e a frequência de concessão anual de títulos então alcançada só voltará a ser ultrapassada (largamente) durante a regência do príncipe D. João.

Grande estabilidade durante o período de 130 anos que sucede à Guerra da Restauração.

... A segunda metade do século XVI e toda a primeira metade do XVII ficaram assinaladas por uma profunda competição entre casas nobiliárquicas na busca de status, património e poder.

365

Casa, linhagem e reprodução social

366

Nupcialidade dos sucessores e presuntivos sucessores de casas falecidos com mais de 20 anos: a percentagem dos que se casaram situa-se sempre acima dos 94%. ... Assegurar a sucessão era uma condição da reprodução das casas a que quase ninguém se procurou eximir.

Embora com uma forte tendência descendente ao longo do século XVIII, a aristocracia titular portuguesa caracterizava-se por uma altíssima fertilidade. No século XVII, o número médio de filhos nascidos por casal situou-se perto de 8 e o número médio de filhos sobreviventes por casal com sucessores em cerca de 5.

Aspectos que justificam este facto:

- idade média do primeiro casamento: menos de 18 anos para as mulheres no século XVII (subindo progressivamente até aos 24 no início do século XIX);
- não amamentação dos filhos por parte das senhoras da alta nobreza (o que contribui para diminuir os intervalos intergenésicos);
- não há recurso a práticas contraceptivas, que eram usadas por outras aristocracias europeias da época;

367

Destino dos filhos e filhas da aristocracia tutelar:

- percentagem de celibatários ligeiramente abaixo dos 50%;
- cerca de um terço encaminhados para a carreira eclesiástica (as raparigas seguiam para os conventos femininos da capital e os rapazes, na primeira metade do século XVIII, para a Sé Patriarcal);

Alterações verificadas na segunda metade de Setecentos: grande quebra nas carreiras eclesiásticas e no celibato definitivo para os descendentes de ambos os sexos.

No último quartel do século deixa praticamente de se verificar o ingresso na vida religiosa por parte das filhas dos titulares.

368

... é possível afirmar ... que o principal mercado matrimonial das filhas era constituído pelos herdeiros de outras casas, enquanto que os filhos secundogénitos que se chegaram a casar o fizeram ou com sucessoras de títulos, ou com sucessoras de casas de comendadores e donatários, ou ainda com filhas não sucessoras de outras casas titulares, mas tendo conseguido eles próprios entretanto fundar uma casa (não necessariamente com título, mas com rendimentos autónomos) depois de uma carreira colonial, militar ou diplomática bem sucedida. Só que estes casos foram, até 1750, pouco numerosos, pois até então a maior parte dos filhos segundos não se casaram

Prática acentuada de **homogamia social** e de **endogamia familiar**.

A estrutura e a administração dos patrimónios

... os bens concedidos e confirmados pela coroa representavam, na maior parte dos casos, mais de 50% dos proventos totais das casas titulares. De entre estes, as comendas constituíam o núcleo mais importante.

370

... Mesmo se era frequente as grandes casas terem morgados no Alentejo, as únicas terras exploradas directamente eram geralmente algumas das quintas localizadas nos arredores de Lisboa, muitas vezes utilizadas sobretudo como locais de lazer e recreio. Possuindo bens espalhados por todo o país, recorriam, em regra, ao seu arrendamento sistemático, qualquer que fosse a respectiva natureza (quintas, herdades, foros, comendas, etc.). Em conclusão: os membros da aristocracia titular não eram essencialmente grandes proprietários, mas sim beneficiários dos rendimentos dos dízimos, direitos de foral e foros enfitêuticos, grande parte dos quais sujeitos a confirmação régia.

A estreita dependência em que a aristocracia se encontrava relativamente às instituições da monarquia prendia-se também com a sua **tendência estrutural para o endividamento**.

... E a relação privilegiada com a coroa consubstanciou-se, também, no facto de a maior parte das casas dos Grandes ter sido administrada durante períodos mais ou menos longos ... por magistrados judiciais nomeados pela coroa e na necessidade frequentemente corroborada pelas instituições de sacrificar os "sagrados direitos" dos credores às razões da "política", que exigiam que se não arruinasse a primeira nobreza da corte, cuja preservação se considerava indispensável numa monarquia.

Constituição e queda de uma elite de poder

372

A constituição da nova elite dos Grandes no século XVII é testemunhada pelos locais de residência. Antes de 1640, muitos importantes fidalgos mantinham casas fora de Lisboa. Mas depois, progressivamente, todos foram adquirindo palácios na corte.

... Ao longo do século XVIII foi-se aprofundando o fosso entre a aristocracia de corte e a província. Se a definitiva fixação das residências permanentes na capital contribuiu, como em outras monarquias ... , para enfraquecer eventuais clientelas provinciais das grandes casas aristocráticas, não se pode ignorar que, no caso português, muitos outros vectores ajudavam a acentuar essa tendência. Entre estes, a ausência de poderes senhoriais geograficamente concentrados e institucionalmente fortes ou de quaisquer pólos periféricos de poder militar detidos estavelmente por grandes senhores.

373

... O notório exclusivismo social da nobreza de corte parece, assim, ter constituído uma condição para que se pudesse preservar como a componente mais estável da elite de poder da monarquia.

374

... A sua dependência das concessões régias, deliberada e drasticamente atacada pela legislação abolicionista da revolução liberal triunfante (1832-1834), contribuiria para acelerar o seu posterior declínio, invulgarmente rápido no quadro europeu.

